



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.965766/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.928 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** TYCO SERVICES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

**DCOMP. DCTF. PROVA.**

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de PIS relativo ao período de apuração de maio de 2004.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico de DERAT São Paulo uma vez que “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que “*o PIS devido em maio de 2004 soma R\$ 24.351,73 e que a Requerente pagou por ele R\$ 42.011,04, exsurge evidente a existência do crédito informado no PER/DCOMP 38080.05697.300805.1.3.04-2100, no valor de R\$ 15.271,75*”. Como prova do alegado a **Recorrente** traz aos autos cópia dos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004 e DIPJ.

1.4. A DRJ de Florianópolis mantém o integral indeferimento do crédito pleiteado porquanto não restou provado o valor devido a título de PIS no período de maio de 2004, eis que a **Recorrente** não retificou a DCTF do período.

1.5. Em Recurso a esta Casa a **Recorrente** reitera o quanto descrito em sede de manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. O despacho decisório eletrônico aponta como fundamento da glosa a DARF vinculado a outro pagamento. A DRJ esclarece o fundamento do Despacho Decisório Eletrônico apontando que, não há prova de erro no valor efetivamente devido a título de PIS em maio de 2004 uma vez que a **Recorrente** não retificou a DCTF:

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela Derat São Paulo SP foi correta. Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tivesse tratado de retificar formalmente a DCTF, esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois.

A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da Dcomp serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

2.1. Em contraponto, a **Recorrente** afirma que “*o PIS devido em maio de 2004 soma R\$ 24.351,73 e que a Requerente pagou por ele R\$ 42.011,04, exsurge evidente a*

existência do crédito informado no PER/DCOMP 38080.05697.300805.1.3.04-2100, no valor de R\$ 15.271,75". Como prova do alegado a **Recorrente** traz aos autos cópia dos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004 e DIPJ.

2.2. Pois bem. **Recorrente** e fiscalização concordam que o **ÔNUS DA PROVA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** é do contribuinte, divergem apenas da força probante dos documentos coligidos aos autos. De um lado, a fiscalização aponta insuficiência probatória, vez que não houve retificação da DCTF. A seu turno a **Recorrente** entende suficiente a demonstrar o erro no valor recolhido e o valor correto a recolher os livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004 e DIPJ.

2.3. Efetivamente, não há uma fórmula exata em matéria de prova de erro; documentos tais ou quais que sempre que coligidos o demonstram. É certo que a escrituração regular é princípio de prova, porém o sem número de possíveis erros recomenda (não fosse a clara dicção legal) que esta escrituração venha acompanhada por *documentos hábeis* (artigo 26 do Decreto 7.574/2011). Com o antedito se quer dizer que o documento hábil a demonstrar o erro alegado deve ser aferido no caso concreto.

2.4. A **Recorrente** alega erro na apuração de valor de tributo a recolher em maio de 2004, especificamente, declarou em DCTF R\$ 42.011,04 de PIS não cumulativa, recolhendo este valor aos cofres públicos por meio de DARF. Contudo, em verdade devia a título da antedita contribuição no período em referência apenas R\$ 24.351,73.

2.5. a **Recorrente** apresenta DIPJ ano 2005 indicando créditos e débitos de PIS não cumulativa para o período:

26. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	2.756.968,69	934.139,65
27. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	45.489,96	6.071,91
28. (-) Créditos Descontados no Mês	15.244,24	
29. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS	30.245,74	6.071,91

2.6.1. Como se nota, em maio de 2004, em tese, ocorreram operações alcançadas pela exação em questão, todavia o valor do tributo a recolher foi alegadamente compensado com créditos de titularidade da **Recorrente**. Portanto, caberia a **Recorrente** demonstrar a base de cálculo da PIS e os créditos apurados até maio de 2004. Ora, a **Recorrente** pretende demonstrar o valor devido a título de PIS e os respectivos créditos por meio de livros que indicam valores devidos a título de ICMS/IPI e de ISSQN e não de PIS.

2.7. Logo, restou demonstrado que a **Recorrente** recolheu valores aos cofres públicos a título de PIS, mas não o erro na apuração do valor a recolher (base de cálculo correta, valor a recolher correto, crédito correto). Como não demonstrado erro no valor a recolher, adquire ares definitivos o valor descrito pela **Recorrente** em DCTF, instrumento de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84) que goza presunção de veracidade com relação ao signatário (art.408 CPC).

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto